



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O inciso IX do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.249/1995 conforme art. 2º do Projeto de Lei nº. 1087/2025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 16-A.....

§ 1º.....

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1087/2025, em sua redação atual, não estabelece de forma clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025.

O texto exige que a distribuição dos lucros seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente, condicionando sua efetiva realização — pagamento, crédito, emprego ou entrega — aos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028. Essas exigências, ainda sujeitas à regulamentação da Receita Federal do Brasil, podem gerar obstáculos formais que comprometam a intenção



do legislador de impedir a tributação sobre lucros e dividendos acumulados antes da vigência da lei.

O prazo previsto, limitado até o ano de 2028, revela-se insuficiente para que as empresas possam efetivamente distribuir seus lucros acumulados sem a incidência do imposto, colocando em risco direitos adquiridos e o princípio da segurança jurídica.

A presente emenda propõe a ampliação do prazo para pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros apurados até 31/12/2025, estendendo-o até o ano-calendário de 2030. Dessa forma, garante-se aos contribuintes a observância do princípio da legalidade e a proteção do direito adquirido, assegurando que os lucros e dividendos gerados até a data limite mencionada não sejam tributados retroativamente.

Com essa alteração, preserva-se o estoque de lucros das empresas, permitindo que as novas regras de tributação incidam exclusivamente sobre os lucros que venham a ser gerados a partir da publicação da lei. Assim, evitam-se efeitos retroativos indesejáveis e potenciais prejuízos decorrentes do eventual descumprimento de exigências formais que, na prática, poderiam ser de difícil ou impossível cumprimento pelas empresas.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

